



Número: **0002455-61.2015.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **30/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 135.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO (AUTOR)		EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33932440	03/09/2020 09:19	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
33932441	03/09/2020 09:19	[VOL 2][Outros]	Autos digitalizados
34086509	09/09/2020 07:50	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
34111319	09/09/2020 14:55	Petição	Petição
34111334	09/09/2020 14:55	interesse no feito. necessidade de realização de perícia. JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO. guarabira	Outros Documentos

42

FORM DE PILÕES 27/NOV/2015 09:20 06/06/16

FORM DE PILÕES 27/NOV/2015 09:20 06/06/16

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-201, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

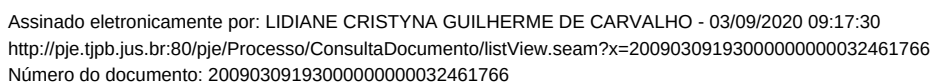
Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-SINOPSE DOS FATOS,

Em **26/10/2014** a parte autora foi vítima de acidente de trânsito (acidente com motocicletas). O declarante perdeu o controle da motocicleta, após bater o pneu, dianteiro no meio da pista, vindo a cair, sobre o solo e sendo socorrido por populares e encaminhado para o Hospital de Guarabira-PB. Como segue em **certidão de ocorrência policial, em anexo.**

O requerente foi submetido às intervenções em **FRATURA NO MEMBRO ESQUERDO** cujo acidente compromete as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUARIO MEDICO, em anexo.



Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, negou o pagamento da indenização conforme documentos em anexo.

O fato é que na foi demonstrado os motivos da negativa a parte não tem acesso ao processo administrativo, os dados, critérios meios da avaliação do processo os meios pelo qual, chegou a seguradora ré a negar o pagamento da indenização. Inexiste transparência, meios lícitos, que possa aquilatar, a posição da autarquia.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve as seguradora conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Público, ou, Polícia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento as vítima de acidente de trânsito em nosso país.

- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova de acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.



No mesmo curso:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I - (.....)

I "I- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

O cidadão comum encontra-se a margem diante das várias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que além de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiárias, com as novas regras impostas.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

" (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). "

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: "Súmula 474/STJ:

" A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.



5005

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

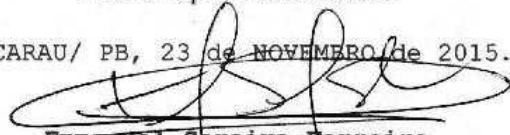
1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão;
4. Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora;
5. Com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);
6. Requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;
7. Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;
8. Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei.

Dar-se a presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

JACARAÚ/ PB, 23 de NOVEMBRO de 2015.


Emanuel Saraiva Ferreira
Advogado - OAB/PB - nº 16.928.



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

_____.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

_____.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:

_____.

5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

_____.

Sem mais, em ____/____/____.
(assinatura – carimbo – CRM)



07

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) José Carlos Felipe de Brito
Brasileiro (a), Solteiro, Alfabetizado, portador de
RG nº. 3.548.743, CPF nº. 085.981.114-03, podendo ser
intimado(a) no(a) Sítio Mendicão, n.º 5/N Zona Rural

na cidade de Pilões Estado da
Pernambuco. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é
pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas
processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de
Pilões. Afirma ainda ser conhecedor das sanções
penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina
o presente.

Mulungu - PB, em 24/11/2015

* José Carlos Felipe de Brito
Declarante



28

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: José Carlos Felipe de Brito, brasileira,
Solteiro Alfabetizado portador (a) do CPF nº
089.981.114-03, residente e domiciliado (a) no(a)
Sítio Sencelão, nº S/N, Zona Rural
Pilões - PB, nomeia e outorga poderes ao

Outorgado: Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, Solteiro, OAB 16928/PB,
podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina
Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula
"ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA
JUSTIÇA COM AÇÃO DPVAT, junto à comarca de Pilões -
PB, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo,
receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições,
firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto
bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar
todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar
apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, podendo
finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado
firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que honorários advocatícios
sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da
condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos
honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato,
nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 3.906-1994. Nada mais a constar lavro o
presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus
jurídicos e legais efeitos.

Pilões - PB, em 24/11/2015.

Outorgante: * José Carlos Felipe de Brito

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994,
que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



19/11/2015

Documento sem título

DETALHES DO PROCESSO

Código Interno:	46729		
Número Sinistro:	3150/565357	Garantia:	02 - Ipe / Invalidez
Categoria:	09 - Morte		
Data Sinistro:	26/10/2014	Data Recuperação:	29/07/2019
Sinistralidade:	MM Seguros de Pessoas	Data Roteiro:	00/00/0000
Situação:			
Filial:	MM Reguladora	Processo:	

VÍTIMA:

Vítima:	JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO	Estado:	PB
CPF:	089.943.114-03	Nascimento:	12/10/1988
Endereço:	SITIO REDEENÇÃO, 0 - ZONA RURAL - FLORES - PB		
Cep:	58.390-000		
Telefone:			



[illegible]

ISSN 0013-788X/92/0005-0000\$05.00/0

5:1544980-4

Set / 2014

[illegible]

25/09/2014

24/10/2014

22.9512400

Date	Letters	Date	Letters			
25/09/14	1393	25/09/14	1394	1	92	30
03/09/2014	1559					
	Description		Quantidade		Preço	Valor (R\$)
	Consumo em água		1		0,2428	77,57
	IMPONTORE ENCARGOS					
	PIS					0,00
	COFAS					0,21
	ICMS (10%) (1)					

Agosto	20
Julio	24
Junio	31
Mayo	26
Abril	152
Marzo	28
Febrero	110
Enero	16
Diciembre	107
Noviembre	99
Octubre	96
Septiembre	8

130

02/16/2014

R\$ 22,84

File Name:

DOE:RENEA	12.00
DOE:TIMOTHY	24.00
DOE:ANNA	61.00
DOE:ANDREW	2.00
DOE:TIMOTHY	18.28
DOE:ANNA	32.48
DOE:TIMOTHY	6.98
DOE:ANNA	13.00

7:30	Registration
8:00	Continental Breakfast
8:30	Registration

Deerfish Species	Water (kg)	%
Longnose Sawfish (L. longirostris)	11.05	48.34
Scalloped Hammerhead	9.47	41.40
Scalloped Transverse	0.67	2.83
Longnose Sawfish	1.96	8.67
Scalloped Hammerhead	0.30	1.40
Common Hammerhead	0.00	0.00
Total	22.44	100.00

100-442886-01 on 11/10/01, Delisting by
10/7/2004, 10:11:02

[illegible]

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
4545/2014



CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais, que fora Registrado o Boletim de Ocorrência de número 055/14, Folhas nº455v, Registro nº 455/2014, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos dezesseis(16) de outubro de 2014, nesta cidade de Pilões/PB, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial o Dr. ERALDO VIEIRA BARBOSA, Delegado de Polícia Civil, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 10:20h, COMPARECEU: JOSÉ CARLOS FELIPE DE BRITO brasileiro, natural de Areia/PB, Solteiro, alfabetizado, e de RG: SSP/PB CPF: 089.981.114-03 nascido em 12/10/1988, filho de José Felipe e de Severina de Brito Felipe, residente e domiciliada na Rua: sítio Rendenção S/Nº RAIRO Areia Rural Pilões/PB.

E PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: Afirma o declarante que no dia 26/10/2014 o declarante estava pilotando a motocicleta MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 TITAN EX ANO/MODELO 2012/2012 COR AZUL DE PLACA OFG3544/PB CHASSIS 9C2KC1660CR550768 de propriedade do Sr.(a) ERICA DA SILVA na pista que liga a cidade de Areia a cidade de Pilões afirma o declarante que ao passar nas proximidades do sítio Manoel Vovó o declarante perdeu o controle da motocicleta após bater o pneu dianteiro no meio da pista

Vindo a cair sobre o solo sofrendo varias lesões sobre o corpo afirma o declarante que foi socorrido por populares para o Hospital Regional de Guarabira onde foi atendido vê diagnostico em ficha ambulatorial deste citado hospital que segue em anexo. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. CARTÓRIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PILÕES-PB, AOS 16 DIAS DO MÊS DE Dezembro DE 2014.

NOTICIANTE: *José Carlos Felipe de Brito*

[Assinatura]
VISTO DO ESCRIVÃO



1. UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO:

CÓDIGO DA UNIDADE: 0012998

HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA

R. JOAO PIMENTEL FILHO, 447 - GUARABIRA - PB

CNPJ: 08.778.268/0036-90

DATA / HORA DO ATEND: 26/10/2014 10:37

ATEND POR: HRG

2. DADOS CADASTRAIS DO PACIENTE:

NOME: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

SEXO: MASCULINO

EST CIVIL: SOLTEIRO(A) RG:

DN: 12/10/1988

26 ANOS

ENDEREÇO: SÍTIO CANTINHO,

BAIRRO: ZONA RURAL

CIDADE/UF: PILOES - PB

CEP: 58393000

MAE: SEVERINA DE BRITO

PAI: JOSE FELIPE DE BRITO

3. ATENDIMENTO:

TIPO DE ATENDIMENTO

[] 01 - ATENDIMENTO URG/EMERGENCIA

[] 02 - PRIMEIRA CONSULTA

[] 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE

[] 04 - ATEND URG/EMERG P/ OUTRA UNID.

[] 05 - 1ª CONSULTA ANUAL P/ OUTRA UNID.

[] 06 - CONSULTA SUBSEQUENTE P/ OUTRA UNID.

MEDICAÇÃO:

[] PRESCRITA

[] APLICADA

ENCAMINHAMENTO:

[] OBSERVAÇÃO

[] OUTRO HOSPITAL

[] OBITO

[] RESIDENCIA

[] INTERNAÇÃO

[] AMB. /SUS

[] OUTROS

4. COD. PROCEDIMENTO:

ATV PROF.

TIPO

GRUPO

FAIXA ETARIA

5. DADOS DE EXAMES CLINICOS, TRATAMENTOS E DEFINICAO DOS PROCEDIMENTOS:

Paciente com quadro de hipertensão arterial sistólica e diastólica, com tratamento medicamentoso em uso, sem alterações significativas.

6. MATERIAIS - MEDICAMENTOS & OUTROS RECURSOS:

Diclofenaco 50mg + 75mg

7. DIAGNOSTICO:

Hipertensão arterial sistólica e diastólica

8. CID

9. ASS. PACIENTE/ACOMPAN./RESPONSÁVEL

10. DIGITAL

ASS/CARIMBO MEDICO

ASS/CARIMBO REV. TECNICO

ASS/CARIMBO REV. ADM

Marinaldo Barbosa
1304-616
08/09/2020 14:22

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de
Direito

Pilões-PS 01 de 12 de 2015


Analista/Técnico

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículo automotor, documento imprescindível para propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Pilões, 16 de dezembro de 2015


Ilano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito



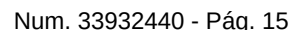
64
10

PILOES

VARA UNICA DE PILOES PROCESSO:5000412-39.2015.8.15.0481 CLASSE:22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO|Processo de Conhecimento|Procedimento de Conhecimento|Procedimento Sumário PARTES: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO (089.981.114-03) - AUTOR SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) - RÉU ADVOGADOS: 16928 PB - EMMANUEL SARAIVA FERREIRA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA ACOSTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CÓPIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E EXTINÇÃO DO FEITO.



COMARCA DE CAMPINA GRANDE, 6ª CÍVEL/C.S. EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0446. PRAZO: 20 DIAS
Processo: 115199120139150011 Acor: USUCAPIAO, O.M.M. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei nº 11.042/06, **FAZ SABER** a todos quantos a presente edital vêm a dele tomar conhecimento na cumm interessada possa que, perante este Juízo e Caminho, se processam os termos da ACAO E PROCESSO SUPRACITADOS, requerida por **JOSE GABRIEL DA SILVA**, brasileiro, viúvo, montador, CPF/MF nº 044640238-84, residente e domiciliado em Rua, São Carlos, Bairro Kennedy, nº 768, Jd. Rio Pinheiro, neste cidade. Por este edital, fica





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

Rodovia PB 077 - Pilões - PB - CEP: 58393-000 - Telefax : (83) 3276-1069

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que até a presente data a parte intimada não se pronunciou acerca da determinação de fls. 13-verso dos autos. O referido é verdade. Dou fé.

Pilões, 27 de março de 2017.


Kellen Dairanne Dias Vicente
Técnica Judiciário



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusos ao(à) MM. Juiz(s) de
Direito

Pilões-PB 21 de 03 de 11

(Assinatura)
Analista/Técnico





João
João Miranda dos Anjos
JUIZ DE DIREITO

Handwritten signature

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA PILÕES**

SENTENÇA

PROCESSO Nº	5000412-39.2015.815.0481.
NATUREZA JURÍDICA	COBRANÇA
PROMOVENTE	JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO.
PROMOVIDO	SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO.

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO – AUSENCIA DE REQUISITO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO A TEOR DO ARTS. 485, inciso I, 321, parágrafo único C/C 330, inciso IV todos do CPC,

- Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do arts.485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, quando não comprovado nos autos a habilitação para condução de veículo automotor, colocando-se o postulante em posição de ilicitude e mesmo assim querendo auferir vantagem indevida, quando em verdade carecedor do direito de ação.

Vistos, etc.

José Carlos Felipe de Brito, devidamente qualificado à fl.02, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**, em face do promovido, também ali qualificado, sob alegação de que a parte promotente foi vítima de acidente de trânsito, sendo socorrido por populares para o Hospital de Guarabira-PB apresentando fratura do membro esquerdo dentre outras complicações físicas. O promovente foi intimado para acostar aos autos cópia de sua CNH como atesta fl.13-v, e o mesmo não se pronunciou nos autos como atesta fl.16.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Inobstante a lei relativo ao seguro DPVAT, lei 6.194/74, dispor no seu artigo 5º: "**o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado**", tal culpa se dá estrito sensu, relativo ao acidente em si, não abrangendo o dolo eventual ou dolo direto e, por óbvio, pois entendo inconcebível que uma norma legal preveja a ilicitude e a abrace, tal culpa não afasta o dever imposto a todo cidadão de estar habilitado para conduzir veículo



automotor para fazê-lo. Isto porque acaso abarcasse a lei tais espécies de dolo e lhe fosse indiferente o fato de que o condutor do veículo fosse ou não habilitado, entendo eu que a norma em questão, infringiria e atentaria contra um princípio básico do direito, o enriquecimento sem justa causa. Não posso esquecer e acredito que não pode o julgador olvidar as milhares de mortes acontecidas anualmente no trânsito e a condução ilícita que costumeiramente ocorre nas cidades interioranas de veículos automotores, máxime motociclistas, nas quais o condutor sequer usa o equipamento de segurança obrigatório, capacete, não é habilitado e muitas vezes também o veículo não está com o seu licenciamento em dia, não olvidando ainda os casos de embriaguez ao volante.

Temos uma situação que alguém não capacitado para direção do veículo automotor o faz, e, após sofrer acidente, o que é perfeitamente previsível em face de sua inabilitação, haja vista não ter tido competente treinamento inclusive de direção defensiva, procura o judiciário para receber seguro relativo a acidente na condução do veículo automotor. Ora, aquele que postula algum direito frente a outrem, em caso a promovida, tem que preencher alguns requisitos básicos para se colocar validamente no polo ativo. In casu entendo como requisito essencial em face do sinistro em questão ter acontecido na condução do veículo, a devida habilitação para estar nesta posição de extrema responsabilidade. Extrema responsabilidade porque ali está em jogo não apenas a vida do autor, mas de todas as pessoas que atravessam seu caminho. Desta forma não pode alguém partindo de uma posição de ilicitude pleitear um direito em face de acontecimento que a ilicitude em questão propicia cada vez mais: o aumento vertiginoso dos acidentes automobilísticos em nosso país, enlutando milhares de famílias e trazendo um pesadíssimo ônus econômico a toda nação com cuidados médicos e recuperação de acidentados, uma vez que na esmagadora maioria dos casos, como o que se nos apresenta o tratamento médico se faz através do SUS.

Vemos que, mesmo a eventual alegação de que a ilicitude não pode preponderar sobre o direito de todos à saúde, e que mesmo aquele que dá causa a sinistro tem direito de ter atendimento médico não prospera em face da realidade, na qual o dinheiro advindo do seguro em questão não é usado para as despesas médicas, conforme sua finalidade, posto que, como já dito acima, os acidentados são atendidos pelos Sistema Único de Saúde, SUS, e, muitas vezes, constituem-se em ônus econômico muitas vezes superior ao maior valor pago pelo seguro em questão, basta lembrar os casos de UTI.

ISTO POSTO, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, no art. 485, inciso VI do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor dos arts. 485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Pilões, 24 de julho de 2017.


Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito



**TERMO DE PUBLICAÇÃO E REGISTRO
DE SENTENÇA**

Certifico que nesta data, publiquei neste cartório
do Juízo Cível da Comarca de Piloões, a
Sentença nº 14/18 e Registrei
no Livro 24/14 de fls. 205/206 Dou fé, 13

Piloões, 21 / 09 / 17

[Assinatura]

Téc. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi expedida NOTA
DE FORO publicação nº

Piloões, 25 / 09 / 17

[Assinatura]

Téc. Judiciário



JUNTADA

Ata da Junta a estes autos

Apelacão

Comarca, 25 de 10 de 18

Luiz
Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PILÕES - PB.

PROCESSO Nº: 5000412-39.2015.815.0481

RECORRENTE: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIO DO SEGURO

Douto Julgador,

JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos da ação interposta, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, inconformado, em parte, com a r. Sentença, com fulcro no art. 513 do Código de Processo Civil, interpor o presente

COMARCA DE PILÕES 17/OUT/2017 09:15 10036 4

RECURSO DE APELAÇÃO

Requerendo, se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo e, recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos à Instância Superior, obedecidas as formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que o recorrente pleiteia, na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei.

Nestes termos,

Pedo e espera deferimento.

Pilões, PB, em 05/10/17



Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB n. 16928



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

21

PROCESSO Nº: 5000412-39.2015.815.0481

RECORRENTE: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIO DO SEGURO

RAZÕES

**COLEDA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.**

JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização do seguro DPVAT, em decorrência do seu acidente automobilístico.

A demanda em sede de primeiro grau foi julgada improcedente onde o Douto Magistrado, proferiu o seguinte veredicto:

**“CONDUÇÃO DE VAÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA
HABILITAÇÃO – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR –
AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. A PROPOSITURA DA
AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO”**

O presente recurso é tempestivo, onde o recorrente preenche desta forma os pressupostos legais de admissibilidades firmados na norma jurídica.

I. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado “a quo”, entende a Recorrente que a r. sentença fora prolatada, data vênica, de forma equivocada, visto que o Preclaro Julgador Monocrático entende ser necessária a habilitação legal do condutor para requerer o seguro DPVAT.

O fato é que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a **simples prova do acidente** e do **dano por ele provocado**, não fazendo qualquer



22
menção ao fato de o condutor/vítima possuir, ou não Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Senão vejamos o que determina o art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Para que não paire dúvidas quanto ao dever legal da seguradora recorrida em indenizar o beneficiário/recorrente, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, preceitua:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Dessa forma fica claro que não existe qualquer alegação referendada pela norma jurídica quanto a exigência da CNH, inexistindo qualquer previsão legal direcionada no sentido de vedar o pagamento da indenização ao condutor do veículo pelo fato de não ter habilitação. A douda sentença de primeiro grau, data vênua, deve ser reformada nos exatos termos da norma que disciplina a matéria.

Nesse sentido Doutos Julgadores, a lei é bastante clara quando impõe à seguradora a obrigação de indenizar as vítimas de acidente de trânsito, até mesmo em acidentes que envolvam veículos não identificados, a norma legal estabelece o dever de indenizar. Portanto, não há o que se falar em relação a diferenciação sobre o condutor estar habilitado ou não, porque a falta de habilitação legal não implica, necessariamente, em imperícia do segurado, ao ponto de ser capaz de eximir a seguradora.

Por outro lado, não se confunde falta de habilitação legal com habilitação de fato, onde a Lei do DPVAT que, repita-se, “ESPECIAL”, foi criada justamente para indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas culpadas ou não, sem identificação e até mesmo com seguros não realizados. Contudo, ainda assim, a norma determina que as seguradoras devam pagar as indenizações.

Está claro, Douto Relator, que não há nenhuma previsão legal ou jurisprudencial no tocante à ideia de extinguir/retirar o direito de qualquer vítima de acidente de trânsito, nem mesmo de desconstituir a não-seguridade pelo fato de estar inabilitado legalmente. Destarte, a Lei nº 6.194/74, que, desde sua criação até a presente data - apesar de vir sofrendo grandes alterações - nunca fez menção ao fato de não ser devida a indenização ao condutor do veículo desprovido da Carteira Nacional de Habilitação, nem mesmo em perder o direito do seguro obrigatório, como também é conhecido o DPVAT.

Por tratar-se de ação de cobrança decorrente de acidente de trânsito, a discussão prende-se prioritariamente aos ditames legais firmados na Lei Especial que rege o DPVAT, visto que, em casos de indenização em favor de terceiros, deverá ser aplicado o art. 186 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Já quanto à infração cometida pelo apelante por dirigir sem habilitação legal, a norma já o responsabiliza na esfera penal, onde deve ser instaurado o devido processo caso tenha causado danos a terceiros, ou, noutra hipótese, responder pela infração tipificada no Código de Trânsito Brasileiro.



II. DA JURISPRUDENCIA

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência pátria:

“A inexistência de habilitação constitui uma simples infração de natureza administrativa, não gerando presunção de culpa do motorista, que somente seria responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo (TJDF, AC.n. 1999.015004236-6, Des. Sérgio Bittencourt).

A falta de carteira de habilitação para dirigir motocicleta não faz presumir a culpa de seu condutor, tratando-se de mera infração administrativa, e deve ser levada em consideração em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos (TAMG, AC n. 313.163, Juíza Maria Elza). ”

E ainda:

Número do processo: 2.0000.00.306998-5/000(1) Precisão: 10

Relator: NEPOMUCENO SILVA

Data do Julgamento: 20/06/2000

Data da Publicação: 26/08/2000

Ementa:EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - FALTA DE HABILITAÇÃO - ULTRAPASSAGEM - CULPA - ÔNUS DA PROVA. 1 - Em nossa lei, é absolutamente necessária a comprovação da culpa como elemento gerador da responsabilidade. 2 - "Toda manobra de ultrapassagem exige redobrada cautela quanto à viabilidade e êxito da referida manobra. A inobservância destes cuidados representa imprudência". (TACRIM-SP-AC-Rel. Geraldo Gomes - JUTACRIM 69/490). 3 - **"A falta de habilitação não influi na responsabilidade civil pela colisão de veículos, quando não tenha havido culpa do condutor não habilitado"**. (TJRS, RF 156/298).

E mais:

Tribunal: TJSC

Órgão Publicador: DJE

Nº Acórdão: 2006.002819-2

Data de Publicação: 05/02/2009

Data de Julgamento

Relator: MAZONI FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO EM RAZÃO DE SEQÜELAS DE ATROPELAMENTO - VÍTIMA INFANTE QUE DE INOPINO ADENTRA EM VIA PÚBLICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA MENOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CULPA INEXISTENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.



24
A falta de carteira de habilitação constitui mera infração administrativa e não gera presunção de culpa do motorista, que somente será responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo se o conjunto probatório demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, de inopino e sem tomar as devidas cautelas, atravessou a via pública e veio a ser atropelada pelo veículo que trafegava em velocidade compatível para aquela via, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

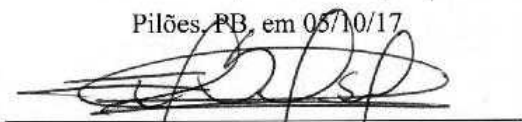
III. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer à V. Exa. que seja conhecido o presente, onde REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO, para fim de anular r. sentença "a quo", determinando o retorno dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito, desta forma, sendo feita Justiça!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pilões, PB, em 05/10/17



Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB n. 16928



CONCLUSÃO

Nesta data, após estes autos
concluídos em (1) PRA. Juiz(a) de
Direito

Processo nº 23 de 10 de 11

Diud
Analista Técnico



25
Fato

Despacho.

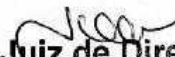
Vistos os autos.

Certifique-se sobre a tempestividade do recurso interposto.
Acaso tempestivo:

1. Recebo o recurso em seu duplo efeito.
2. Intime-se a parte adversa para as contrarrazões.
3. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Pilões, 06 de março de 2018.

Iano Miranda dos Anjos


Juiz de Direito

DATA

Recebi neste data os presentes autos
do Dr. juiz de Direito
Comarca de de 03 de 2018

Analista/Técnico



26
Faly

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. retro, que o recurso interposto, foi apresentado tempestivamente, bem como deixo de proceder a intimação da parte promovida, tendo em vista que esta não chegou a integrar o polo passivo da demanda; dou fé.

Pilões, 09 de março de 2018.

Hermes Ferreira Sales
Hermes Ferreira Sales
- Técnico Judiciário -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito.

Comarca, 09 de 03 de 2018

Hermes Ferreira Sales
Analista Técnico





Processo N° 5000412-39.2015.815.0481

Despacho.

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Pilões, 21 de maio de 2018.


Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito



REMESSA
Faço remessa dos presentes autos ao
TJPB
Comarca, 04 de 07 de 18
Assinado eletronicamente



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU



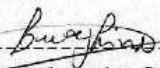
TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 5000412-39.2015.815.0481 Num 1º Grau:
Data de Entrada : 24/07/2018 Hora: 18:34
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 27 Qtd de Apenso:
Numeração : 02A28 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:
Agravado Retido às folhas de : a
Classe : APELACAO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO.

Histórico : APEL.CIV.DED.P/JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, FACE
SENTENÇA/JURADO DA COMARCA DE PILOES, NO PROC.Nº50
004123920158150481, CONTRA SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Autor: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO
Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

João Pessoa, 8 de agosto de 2018


Responsável pela Digitação

acy Verônica Mendes da Silva Lima
Técnica Judiciária - Mat. 469.091-5





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM METO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 5000412-39.2015.815.0481 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Situação em : 24/07/2018
Assesse : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 021 PILOES
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 14/08/2018 08:20
Órgão Julgador : 2A. CAMARA CIVEL
Relator : 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
JUIZ-CONVOCADO : 047 DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO
ADVOGADO : EMMANUEL SARAIVA FERREIRA
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
: SEGURO DPVAT S/A

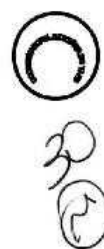
JOAO PESSOA, 14 DE AGOSTO DE 2018

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO

André Nam



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo no dia 14/08/2018
de acordo com o protocolo - D14/18



DATA

Aos 14 de agosto de 2018, foram-me entregues estes com o Termo retro. E, para constar, assino este termo.



Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

VISTA

Aos 14 de agosto de 2018, com fundamento no art. 152, VI, do NCPC, faço VISTA destes autos ao Exmo. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.



Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional - DIAFU.

Em: 15 / 08 / 18

Responsável: _____

VISTAS

Aos, 15 de 08 de 2018

Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)

Procurador(a) de Justiça:

DR. VALBERTO COSME DE LIMA

Para constar assino

Nesta data, os presentes autos foram
encaminhados por essa Diretoria ao
Tribunal de Justiça da Paraíba.

João Pessoa, 22 / 08 / 18

Servidor - DIAFU



31
12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador de Justiça Valberto Cosme de Lira

Segue parecer com 4 laudas.

VALBERTO COSME DE LIRA
Procurador de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador de Justiça Valberto Cosme de Lira

32
2

PROCESSO N. 5000412-39.2015.815.0481

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ORIGEM: Comarca de Pilões/PB

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível – TJ/PB

RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, em face da sentença emanada nos autos de uma **"AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS"**, pelo Juízo da Comarca de Pilões/PB, nos quais se julgou **INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL**, conforme podemos constatar às folhas 17/18.

Inconformado, o apelante interpôs recurso (fls. 20/24) e requereu, em síntese, o provimento de seu recurso de modo a se reformar a sentença.

Sem contrarrazões conforme Certidão à fl. 26.


Valberto Cosme de Lira
Procurador de Justiça



Nesta instância superior, naturalmente em virtude do disposto no artigo 109¹, da Constituição do Estado da Paraíba, vieram os autos ao Ministério Público.

33
②

É o que importa relatar.

I – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

É de destacar-se, inicialmente, a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso e preparo).

Portanto, reunidos os pressupostos de admissibilidade, tem-se que o recurso deve ser conhecido.

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, tem-se que em análise perfunctória dos autos verifica-se que não há qualquer interesse público que justifique ou fundamente uma intervenção obrigatória pelo Ministério Público, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, da CF/88, assim como nos termos da legislação federal infraconstitucional (artigos 176 e 178, do CPC, dentre outras estabelecidas pela legislação extravagante).

A atuação do Ministério Público deverá seguir o norte estabelecido pelo artigo 127 da Carta Magna, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, necessidades essas que não se fazem presentes no caso ora em debate.

O artigo 109, da Constituição Estadual, indica que a intervenção do Ministério Público se dará em todos os processos cíveis e criminais de competência do Tribunal Pleno e de

¹ Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.


Valberto Cosme de Lira
Procurador de Justiça

2



seus órgãos, mas tal interpretação deverá ser vista de forma restritiva e integrada com os demais dispositivos constitucionais que tratam das funções institucionais do "Parquet".

32
32

Harmonizando o aludido dispositivo da Constituição Estadual com os demais dispositivos, principalmente com o artigo 127, "caput", da CF, tem-se que a intervenção meritória do Ministério Público se dará em todos os feitos em tramitação no Tribunal de Justiça, desde que estejam presentes as hipóteses compatíveis com o perfil constitucional e a finalidade da instituição previstas na legislação constitucional e infraconstitucional.

Vejamos o que dispõe o Novo Código de Processo Civil (Lei 13105 de 2015) sobre o tema:

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis**

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Em relação à intervenção do Ministério Público no processo civil, especificamente no que se refere ao tema debatido nos autos, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público.

3.

Recurso especial provido. (REsp 858.056/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 04/08/2008).

4.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se

3
Valberto Cosme de Lira
Procurador de Justiça



trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1072606/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 16/03/2010)(destaques de agora)

35
2

Diante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua **6ª Procuradoria de Justiça Cível**, pugna pelo prosseguimento do recurso apelatório, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

João Pessoa, PB, 16 de Agosto de 2018.

Valberto Cosme de Lira

Procurador de Justiça



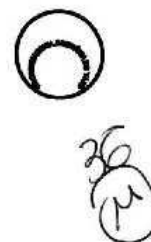
RMFLO

4

Valberto Cosme de Lira

Procurador de Justiça





DATA

Aos 23 de agosto de 2018, foram-me entregues estes autos com o Parecer retro. E, para constar, assino este termo.



Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO

CONCLUSÃO

Aos 23 de agosto de 2018, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.



Maricélia Ferreira da Silva
Supervisora da GPRO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Apelação Cível nº 5000412-39.2015.815.0481.

DESPACHO

Vistos.

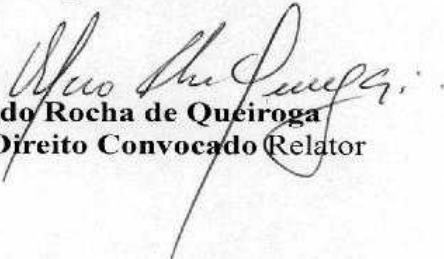
Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito de o juízo sentenciante ter determinado a comunicação processual à parte apelada para oferta de contrarrazões, a escrivania da Vara Única da Comarca de Pilões certificou ter deixado de cumprir o despacho visto que *"esta não chegou a integrar o polo passivo da demanda"* (fls. 26).

Ocorre, porém, que o Novo Código de Processo Civil passou a prever expressamente, como regra procedimental de comunicação da sentença de indeferimento da petição inicial, a necessidade de citação do réu para contrarrazoar a apelação (art. 331, §1º, NCPC).

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Comarca de origem para que se proceda à citação do réu a fim de que apresente resposta ao recurso de apelação.

Cumpra-se.

João Pessoa, 31 de agosto de 2018.


Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito Convocado Relator





DATA

Aos 06 dias do mês de setembro de 2018,
foram-me entregues estes com o Despacho
retro. E, para constar, assino este termo.

Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO

REMESSA

Aos 06 dias do mês de setembro de 2018, faço
remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de
Direito da Vara Única da Comarca de Pilões.**
E, para constar, assino este termo.

Alba Lygia Ismael da Costa Macedo de Figueiredo
Supervisora da GPRO



CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos
conclusos para MM. Juiz(a) de
Direito.
Comarca, 20 de 09 de 18

Assessor Jurídico





ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PILÕES
VARA ÚNICA

Processo n.º: 5000412-39.2015.815.0481

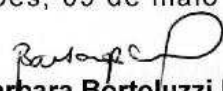
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o Art. 331, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo para a prática do ato, com ou sem apresentação das contrarrazões, certifique-se, sendo o caso, e remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, independente de nova conclusão, com as homenagens de estilo.

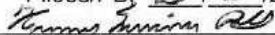
Pilões, 09 de maio de 2019.


Bárbara Bortoluzzi Emmerich
Juíza de Direito auxiliar

DATA

Estes autos foram entregues em cartório
nesta data. Dou Fé.

Pilões/PB, 25 / 05 / 2019.



Analista/Técnico Judiciário



JUNTADA
Nesta data, junto a outras autôcas
- 01 fls. 40
Comunicação de 05 de 2019
Lidiane Cristyna Guilherme de Carvalho
Analista Técnico





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício
Rodovia PB 077 – Pilões-PB - CEP: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilmº(a). Sr(a).

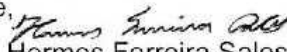
Em 29 de maio de 2019

Rep. Legal da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar - centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-201

Ilustríssimo(a) Senhor(a).

Devidamente autorizado pela MM. Juíza de Direito Auxiliar em Substituição desta Comarca, Dra. Barbara Bortoluzzi Emmerich, venho pela presente, **Intimar**, Vossa Senhoria nos autos da Ação de Cobrança, c/c Reparação de Danos Materiais, processo nº 5000412-39.2015.815.0481, em que figura como promovente José Carlos Felipe de Brito e como promovido(a) Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Obrigatório - DPVAT, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 331, § 1º do CPC. Anexo: Cópia da sentença e recurso de apelação.

Atenciosamente,


Hermes Ferreira Sales
-Técnico Judiciário -
Mat. 468.843-1



JUNTADA
Nesta data, junto a este despacho
e PAB
PAB 04 07 229
Kammas Guimaraes
Analista Técnico



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

nº(a). Sr(a).

al da Seguradora Líder dos Consórcios do
VAT

Rua. Senador Dantas, 74, 5º andar – Centro
CEP: 20031-201 Rio de Janeiro/RJ

PAÍS / PAYS

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de Intimação - Proc nº 0000
412-39-2015-8150481.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO /
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE
SIGNATURE

ENDEÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JU 19780412 5 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

80 / 05 / 19

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

31 MAI 2019

JUNTADA
Nesta data, junho 8, 2019
as 16:42/76
Comarca, 24 de 08 de 2019
Humberto Severina Rely
Assistente de Cartório

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO BENEFICIÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA

Fórum Des. Braz Baraculhy

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Fazenda Santa Cruz, Rod. PA 077

Pilões/PI - CEP: 58393-000

Fone/Fax: 83- 3276-1068

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

5 9 3 9 3 - 0 0 0

A.H
25/06/19
Gabele



42
10/6

16/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 12.09,37
834715031 SEGUNDA VIA 0018

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras	86660000000-8 08150928318-0
	52019073104-9 89190009101-0
Data do pagamento	16/07/2019
Valor em Dinheiro	8,15
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	8,15

NR.AUTENTICACAO 3.096,DCC,92C,EB3,005





44
TAT

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PILÕES - PB

Processo nº 5000412-39.2015.8.15.0481

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já qualificada nos autos da reclamação em epígrafe, que lhe move JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação interposto pelo Autor, pelas razões que seguem em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões, 15 de julho de 2019.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PB 18.125-A

Paloma Rodrigues da Silva

OAB/PE 41.420


Ingrid Gadelha
OAB/PB 15.488

PROTOCOLADO FORUM CIBEL 16/07/2019 12:08 000009 2

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81.2101.5717

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE • BA • CE • MA • PB



45
10/10

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COLEDA CAMARA,

PRECLARO RELATOR,

RAZÕES RECURSAIS

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18.125-A**, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. SÍNTESE DO FEITO E DA SENTENÇA ORA VERGASTADA

O Apelante propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito, restando inválido permanentemente.

Desta forma, requereu a condenação do Apelado ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Acertadamente, o Nobre Magistrado "*a quo*" decidiu julgar **EXTINTO** O **PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Assim, entende-se que a **Apelação do Apelante não merece ser apreciada**, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.



46
Bento

3. DO MÉRITO

3.1. RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Cumpra inicialmente destacar que a parte Apelante tem intenção de ludibriar os Doutos Julgadores, porém resta claro que já precluiu o direito do autor visto que devidamente intimado para emendar a inicial, restou silente.

Insta salientar que o apelante manteve-se inerte, demonstrando total desinteresse no feito.

Deve-se, portanto, ser mantida a sentença de extinção do processo, uma vez que o apelante deixou precluir o seu direito, porém caso entenda este tribunal em prosseguir e anular a sentença, seja considerado a seguir os demais por cautela.

3.2. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Por cautela, verifica-se com extrema facilidade que o Apelado alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Apelado NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido



117
15/11

pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

Art. 3º. A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.
(Grifo nosso)

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do Apelado



48
10/11

e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe ao Apelado da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez do Apelado se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, a Apelante não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

3.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Ainda por cautela, referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Insta lembrar que, além do Apelante não comparecer a perícia o mesmo não peticionou em nenhum momento informando o motivo da ausência, não fazendo assim necessidade de se marcar nova perícia, visto que o mesmo abdicou do seu direito ao não comparecer para uma possível conciliação, porém caso seja entendido por necessidade de perícia requer seja levado em consideração o alegado.



49
Folha

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do caput do art. 95 do CPC:

Art. 95 Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei



50
16/09

6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo esta regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia



57
16/11

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

3.4. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.

Para fundamentar sua decisão, a r. sentença sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT.

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente parcial, o apelante alega ser detentora de indenização securitária correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)*

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



52
10/14

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal o Apelante alega ter direito de recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.



33
16/6

(Destacamos).

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

3.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

3.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.



54
16/07

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento a Apelação apresentada, condenando-se o Apelante a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilões, 15 de julho de 2019.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PB 18.125-A

Paloma Rodrigues da Silva

OAB/PE 41.420


Ingrid Gadelha
OAB/PB 15.488



55
Holly

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-015; TEL.: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



56
Rm 10

quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



SERVIÇO NOTARIAL ERASMUS
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-000
Fone: (21) 2532-2121 - Fax: (21) 2532-2121
E-mail: atendimento@erasmus.com.br - Site: www.erasmus.com.br

RECONHECIMENTO POR REELABORAÇÃO À FOLHA DE:
RODRIGO LOPES RIBEIRO SANT'ANHA
EM TESTEMUNHO (1) DA PRESENÇA, SELO: 0077651.FE062018020221
AUTORIZADO ANTONIO LUIZ LOUREIRO NETO
OLIMPO, 14/06/2018 08:22:47 EM: RJ - RJ - S.H.R. R\$ 0,00 TOTAL R\$ 4,79

"Consulte a autenticidade do selo em: www3.tjrr.jus.br/sitepublico"

CARTÓRIO
VANELE FALCÃO
21º OFÍCIO DE NOTAS - DRA. VANELE FALCÃO - TABELA DE NOTAS
Av. Erasmo Braga, nº 255 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-000
Fone: (21) 2532-2121 - Fax: (21) 2532-2121
E-mail: atendimento@erasmus.com.br - Site: www.erasmus.com.br

Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas de
JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Em testemunho
Mat. GUILHERME LUAL DE MENEZES WENCESLAU - Escrivão
Emolumentos: R\$ 5,58 - TJ-Fundos: R\$ 2,28 - Total: R\$ 7,86
ECNF75788-RGV
Consulte em: <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>



CARTÓRIO
VANELE FALCÃO
21º OFÍCIO DE NOTAS - DRA. VANELE FALCÃO - TABELA DE NOTAS
Av. Erasmo Braga, nº 255 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-000
Fone: (21) 2532-2121 - Fax: (21) 2532-2121
E-mail: atendimento@erasmus.com.br - Site: www.erasmus.com.br

AUTENTICACÃO
Certifico a dou fe que a presente copia e fiel reprodução do original que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

Mat. RODRIGO LOPES RIBEIRO SANT'ANHA - Escrivão
Emolumentos: 5,58 - TJ-Fundos: 2,28 - Total: 7,86
ECO288856-APJ
Consulte em: <https://www3.tjrr.jus.br/sitepublico>



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

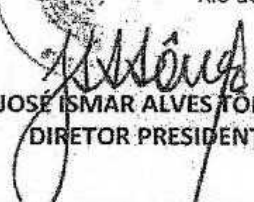


57

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira ADB22560
Rua do Carmo, 55 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20011-904
OAB RJ nº 082.578
Assinatura de JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES e HÉLIO BITTON RODRIGUES
Assinatura de JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
Assinatura de HÉLIO BITTON RODRIGUES
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escritório
CNPJ nº 062 série 06077 ME
Av. 203, 3º Lei 8.085/94



38
Kaly

SEÇÃO NOTARIAL PLANALTO COMES - 2º OFÍCIO DE NOTAS DE OLINDA/PE
Av. da Vitória, 961 - Olinda - PE 550-150
Fone: (081) 3181-1111 - Fax: (081) 3181-1112 - E-mail: notario@planalto.com.br

REQUERIDO POR SEPELHADA A FURTA DE:
RODRIGO LOPES RIBEIRO SANTINHO
EM TESTEMUNHO () DA VERDADE, SELO: 0077651-0X0-06/201800-0224
AUTORIZADO: ANTONIO LETTE LOPES NETO
OLINDA, 14/06/2018 09:22:42 EX. Nº 3,88 TJS.J.R. de Ol. de 4,79

Consulte a autenticidade do documento em www.tjpe.jus.br/sitepublico

OLINDA OFÍCIO 38

CARTÓRIO
21º OFÍCIO DE NOTAS - VAREJE FALCÃO - Tabela de Notas
Av. Erasmo Braga, nº 255 - Centro - (21) 2532-2121 RJ

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução do original que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018

Mat. RODRIGO LOPES RIBEIRO SANTINHO Escrevente
Emolumentos: 5,57 - J. Fundos: 2,28 Total: 7,85
ECOZ66855-ACP
Consulte em <https://www3.tjpe.jus.br/sitepublico>

Av. Erasmo Braga, 255, 3º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20044-2022
C88930AA455444

21º OFÍCIO DE NOTAS
Tel: 21-2532-2121
Fax: 21-2532-2122



NOTE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Type Surface

Sociedade anónima

Porte Empresarial

Normal

NB. An Printing!

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D6

Órgão	Calculado	Pago
Juiz	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

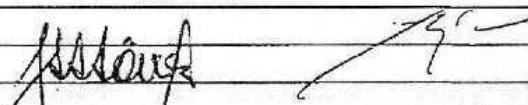
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

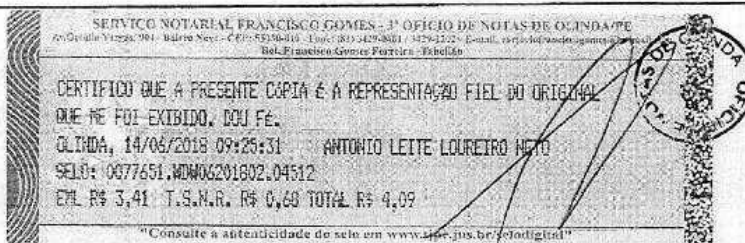
[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:		
	Assinatura:		
Telefone de contato:			
Data	E-mail:		
	Tipo de documento:		Híbrido
	Data de criação:		24/01/2018
	Data da 1ª entrada:		



00-2018/017153-4



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do teor do autenticidade do.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADESECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 2/13



JUCEMA
SECRETARIA DE SAÚDE



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AFADE5BCF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2016/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: ED6974386FA42220CFDB4B55AFAD5ECP8FFD5CF6S740F233E495AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Page 4/13

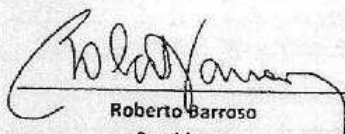


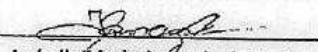
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

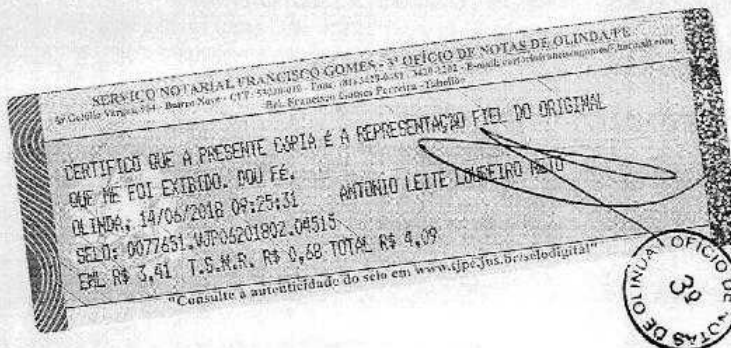
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária



Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-5 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5EBCF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo. Pag. 5/13



63

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO

DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6

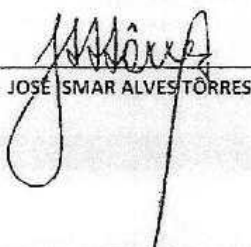
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

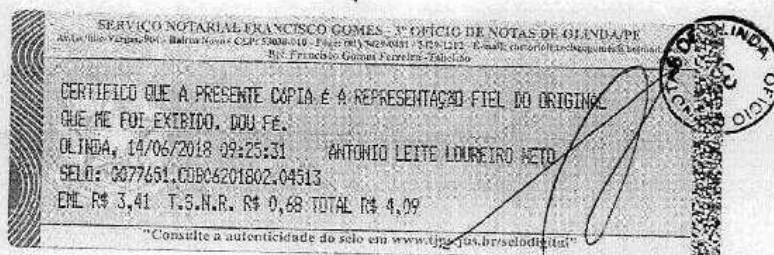
LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B55AFAD5EFCF8F9F05CF69740F233E496AFDA8021F80

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicoa/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pag. 8/13



64
Folha

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

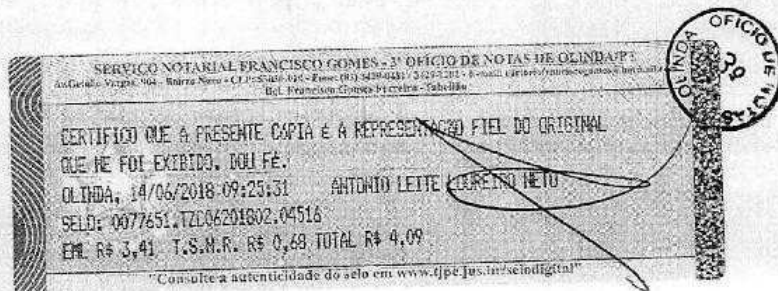
LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

HÉLIO BITTON RODRIGUES



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56APADE5ECF6FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





4986507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

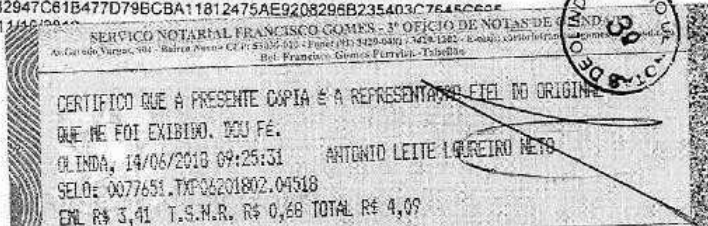
CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284786
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C76A8C00E
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral





4206509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

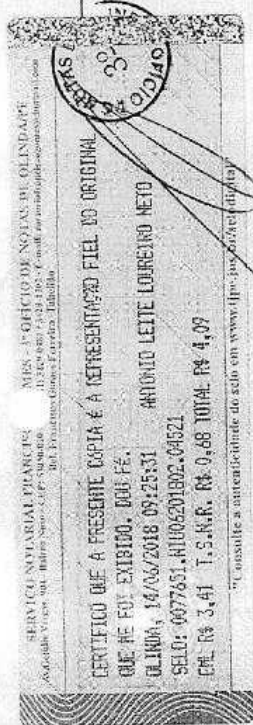
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10



Bernardo F. S. Serwaniger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284786
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4986510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 4 de 10

Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C6B5
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4838641

SERVIÇO NOT
Atuação a partir de 14/03/2016

CERTIFICADO QUE A PRESENTE CARTA É A REPRESENTAÇÃO FIEL DO ORIGINAL
QUE ME FOI EXIBIDO, DOU FE.
01/04/2016, 14/06/2018 09:25:31 ANTONIO LEITE LOUREIRO NETO
SELO: 0077651.08106201602.04522
EVL R\$ 3,41 T.S.M.R. R\$ 0,48 TOTAL R\$ 4,09

Consulte a autenticidade do selo em www.tjpe.jus.br/consultas

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D799CBA11812475AES208296B235403C7B45C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4956512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284799
Protocolo: 0020153575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D75BCBA11812475AE9208266B235403C7645C595
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



SERVIÇO NOTARIAL FRANCISCO COELHO - T. 04110 DE NOTARIADO Q. JARDIM VILA
Rua: Av. Rio Branco, 300 - 1º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Inscrição: 14.066/2016 - 09/12/2016
C. E. N. 14.066/2016 - 09/12/2016
Selo: 007651.00000002.04523
E. N. 3. AL. T. S. N. R. 63.0.65 J. U. R. 4.09
"Garante a autenticidade do selo em www.jce.jus.br/verificador"

CERTIFICO QUE A PRESENTE COPIA É A REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL
QUE FUI EXIBIDO, EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
ANTONIO LEITE LUIZIANO NETO
10/10/2016



72
76/19

16
7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

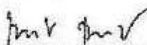
- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 – Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61E477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral



4896513



SERVIÇO NO PABX
JUCEC - Rua do Comércio, 100 - 10º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

ANTONIO GOMES - 1º OFÍCIO DE ADOÇÃO DE QUADRO
Folha nº 1 de 1 - Livro nº 1000 - 10/10/2016 - 10/10/2016

CERTIFICADO QUE A PRESENTE CARTA É A REPRESENTAÇÃO FIEL DO VOTO
QUE FOI EXPRIMIDO, DO FE.

OLINDA, 14/06/2018 09:25:31

SELO: 0077651, DVM6201602, 04524

ENL R\$ 3,41, T.S.N.R. R\$ 0,68 TOTAL R\$ 4,09

Consulte a autenticidade do selo em: www.tjpb.jus.br/verificador





4996614

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9205296B235403C7645C699
Arquivamento: 00002959903 - 11/10/2016





4556543



Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDACÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Bernardo F.S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC8885B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B3235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

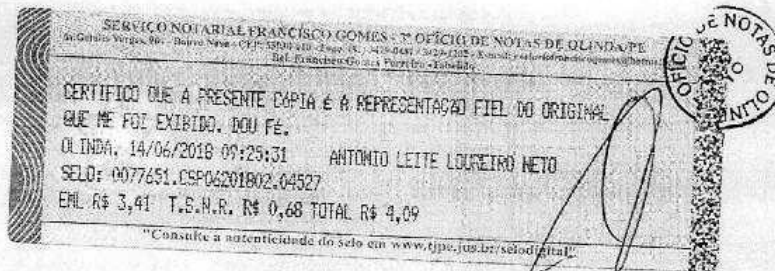
ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

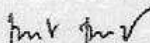
Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."



Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Beranger
Secretário Geral



**QUEIROZ
CAVALCANTI**
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram conferidos aos advogados: **Bruno Alex Cardoso Monteiro**, OAB/PB 15.882; **Diego de Souza Augusto**, OAB/PB sob o n. 19.731; **Eliza Barbosa de Araujo Luna**, OAB/PB 21.943; **Evandro de Souza Neves Neto**, OAB/PB 13.836; **Ingrid Gadelha de Andrade Neves**, OAB/PB 15.488; **Leilane Soares de Lima**, OAB/PB 15.968; bem como aos estagiários: **Juliana Maria dos Santos**, RG 3.835.463 SSP/PB; **Renata Andrade Gama**, RG 2.667.200 SSP/PB.

João Pessoa, 05 de abril de 2019.


Rostand Inacio dos Santos
OAB/PB 18125-A



REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao

Expediente de 27 de 2019

Comarca de Guararapes

Henrique Guimarães
Analista Técnico

JUNTADA

Nesta data, juntou a estes autos
os ps. 77/82

Comarca de 27 de 2019
Henrique Guimarães
Analista Técnico





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520192584128

Nome original: Ofício n. 91-2019.pdf

Data: 12/08/2019 17:34:02

Remetente:

Poliana Leite da Silva Brilhante

Diretoria Judiciária

TJPB

rioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO Nº 91 2019 DIJUD - SOL CITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS REMETIDOS AO
GRAU EM DILIGÊNCIA





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JUDICIÁRIA

Praça Venâncio Neiva, s/n, 2º andar – Centro
João Pessoa (PB) - CEP 58013-902
Telefone: (083) 3216-1536

Ofício nº 91/2019/DIJUD

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Aos Excelentíssimos Juizes de Direito
6ª Vara da Fazenda Pública da Capital
5ª Vara Cível da Capital
Comarca de Pilões
2ª Vara da Comarca de Itabaiana
3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
Comarca de Lucena
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
2ª Vara da Comarca de Santa Rita

Assunto: Devolução de processos remetidos ao Primeiro Grau para diligências.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, solicito a Vossa Excelência que **proceda à devolução, com o devido cumprimento das diligências requeridas, dos autos abaixo identificados (outrora de relatoria do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), que tramitam nessa Unidade Judicial, remetidos por este Tribunal, na data adiante especificada, consoante extratos de movimentação processual do Sistema de Controle de Processos de 2º Grau (documento anexo), bem como que, acaso haja impossibilidade de cumprimento, em tempo razoável, das diligências requeridas, sejam enviadas informações, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do andamento do feito ao referido Relator, através de malote digital endereçado à Diretoria Judiciária do TJPB:**

Nº DO PROCESSO	TIPO DE RECURSO	DATA DA REMESSA AO 1º GRAU	JUIZO DE ORIGEM
0059574-83.2014.815.2001	Apelação/Remessa necessária	13/11/2018	6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa
0004273-	Apelação	06/08/2018	5ª Vara Cível da

Poliana Leite da S. Brilhante
Diretora Judiciária
Mat.: 473.723-7



54.2014.815.2001			Comarca de João Pessoa
5000412-39.2015.815.0481	Apelação	06/09/2018	Comarca de Pilões
0000212-68.2011.815.0381	Apelação	18/09/2018	2ª Vara da Comarca de Itabaiana
0000561-73.2015.815.0141	Conflito de Competência	18/09/2018	3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
0000419-02.2011.815.1211	Apelação	28/11/2018	Comarca de Lucena
0007558-89.2006.815.0011	Apelação	30/11/2018	3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
0002432-29.2010.815.0331	Apelação	12/12/2018	2ª Vara da Comarca de Santa Rita

*Juliana de
Pessoa
Coulharrozes*

Por oportuno, informo que, não obstante o Ato da Presidência nº 12/2019, de acordo com informações da Diretoria de Tecnologia deste Tribunal, os processos físicos já distribuídos neste TJPB, mas que tenham retornado à origem para o cumprimento de diligências ou aportados, por equívoco, ao juízo *a quo*, devem ser devolvidos a este Tribunal, de forma física, em virtude de já possuírem relator e não constituírem recurso novo. Em tais casos, o Sistema de Controle de Processos do 1º Grau permite o registro da movimentação "**Remessa ao TJPB**", através dos módulos: Menu Geral - 08 - Movimentação, 1 - Inclusão de movimento, individual, Nº do processo, Novo movimento: 123 - Remessa, Destino: 13 - TJPB; uma vez que os processos permanecem ativos neste Tribunal.

Entrementes, acaso já tenha havido a migração, no 1º Grau, para o PJE, o processo poderá ser devolvido a esta Instância, na nova plataforma.

Respeitosamente,

Brilhante
Poliana Leite da Silva Brilhante
Diretora Judiciária



TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 12/08/19
CPJ420M4 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 16:17:32

Nº 2º Grau: 0059574-83.2014.815.2001 Nº CPJ : - /

Classe : APELACAO/REMESSA NECESSARIA
Nº 1º Grau : 0059574-83.2014.815.2001 Nº Siscom:
Assunto : GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE.
Entrada : 25/10/2017 17:36 Ult. Dist/Red: 31/10/2017 11:24 AO RELATOR
Val. Causa : Org. Julgador: 2A CIVEL JULGADO: 23/11/2017
Tx Judic. : Comarca: 193 CAPITAL - 6A, VARA D VOLUMES: 1
Val. Caução:
Local : 064 FORUM CIVEL Temas:

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ Data Encam: 12/08/2019
Juiz-Conv: 060 DR. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA Situação: ATIVO
Revisor :

Ult. Mov. : 31/10/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI
31/10/2018 RECEBIDOS OS AUTOS
13/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA FORUM CIVEL DA CAPITAL

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



TJ/PB
CPJ420M4

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

12/08/19
16:17:12

Nº 2º Grau: 0004273-54.2014.815.2001

Nº CPJ :

- /

Classe : APELACAO

Nº 1º Grau : 0004273-54.2014.815.2001

Nº Siscom:

Assunto : ESPECIES DE CONTRATOS.

Entrada : 20/07/2018 10:22 Ult.Dist/Red: 13/08/2018 14:40 AO RELATOR

Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL

Tx Judic. : Comarca:101 CAPITAL - 5A. VARA C VOLUMES: 1

Val.Caução:

Local : 064 FORUM CIVEL Temas:

Data Encam: 12/08/2019

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ

Situação: ATIVO

Juiz-Conv: 047 DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Revisor :

Ult. Mov. : 05/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

06/09/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

06/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA FORUM CIVEL DA CAPITAL

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 12/08/19
CPJ420M4 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 16:24:02

Nº 2º Grau: 5000412-39.2015.815.0481 Nº CPJ : - /

Classe : APELACAO Nº Siscom:
Nº 1º Grau :
Assunto : ACIDENTE DE TRANSITO.
Entrada : 24/07/2018 18:34 Ult.Dist/Red: 14/08/2018 08:20 AO RELATOR
Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL
Tx Judic. : Comarca:021 PILOES VOLUMES: 1
Val.Caução:
Local : 013 COMARCA ORIG Temas:
Data Encam: 12/08/2019
Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ Situação: ATIVO
Juiz-Conv: 047 DR. GINALDO ROCHA DE QUEIROGA
Revisor :
Ult. Mov. : 05/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI
06/09/2018 RECEBIDOS OS AUTOS
06/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM
Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



TJ/PB
CPJ420M4

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

12/08/19
16:24:14

Nº 2º Grau: 0000212-68.2011.815.0381

Nº CPJ :

- /

Classe : APELACAO

Nº 1º Grau : 0000212-68.2011.815.0381 N° Siscom:

Assunto : PAGAMENTO ATRASADO / CORRECAO MONETARIA.

Entrada : 17/05/2018 17:42 Ult.Dist/Red: 29/05/2018 11:49 AO RELATOR

Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL

Tx Judic. : Comarca:222 ITABAIANA - 2A. VARA VOLUMES: 2

Val.Caução:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas:

Data Encam: 12/08/2019

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ

Situação: ATIVO

Revisor :

Ult. Mov. : 17/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

18/09/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

18/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



TJ/PB
CPJ420M4

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

12/08/19
16:24:26

Nº 2º Grau: 0000561-73.2015.815.0141

Nº CPJ : - /

Classe : CONFLITO DE COMPETENCIA

Nº 1º Grau : 0000561-73.2015.815.0141

Nº Siscom:

Assunto : ALIMENTOS.

Entrada : 06/07/2018 12:16

Ult.Dist/Red: 30/07/2018 16:43 AO RELATOR

Val.Causa :

Org.Julgador: 2A CIVEL

Tx Judic. :

Comarca:270 CATOLE DO ROCHA - 3A VOLUMES: 1

Val.Caução:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas:

PROCESSO COM SEGREDO DE JUSTICA

Data Encam: 12/08/2019

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ

Situação: ATIVO

Revisor :

Ult. Mov. : 17/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

18/09/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

18/09/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



87
Pelo

TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 12/08/19
CPJ420M4 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 16:24:39

Nº 2º Grau: 0000419-02.2011.815.1211 Nº CPJ : - /

Classe : APELACAO

Nº 1º Grau : 0000419-02.2011.815.1211 Nº Siscom:

Assunto : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTARIA.

Entrada : 02/10/2018 17:58 Ult.Dist/Red: 16/10/2018 07:43 AO RELATOR

Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL

Tx Judic. : Comarca:245 LUCENA VOLUMES: 1

Val.Caução:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas:

Data Encam: 12/08/2019

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ

Situação: ATIVO

Juiz-Conv: 047 DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Revisor :

Ult. Mov. : 28/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

28/11/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

28/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



CO/PE
CPJ420M4

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

12/08/19
16:24:52

Nº 2º Grau: 0007558-89.2006.815.0011

Nº CPJ :

- /

Classe : APELACAO

Nº 1º Grau : 0007558-89.2006.815.0011

Nº Siscom:

Assunto : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Entrada : 05/07/2017 15:49 Ult.Dist/Red: 02/08/2017 12:34 AO RELATOR

Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEL

Tx Judic. : Comarca:133 CAMPINA GRANDE - 3A. VOLUMES: 22

Val.Caução:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas:

Data Encam: 12/08/2019

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ

Situação: ATIVO

Revisor :

Ult. Mov. : 30/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

30/11/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

30/11/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



82
16/9

TJ/PB TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA 12/08/19
CPJ420M4 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU 16:25:05

Nº 2º Grau: 0002432-29.2010.815.0331 Nº CPJ : - /

Classe : APELACAO

Nº 1º Grau : 0002432-29.2010.815.0331 Nº Siscom:

Assunto : ESPECIES DE SOCIEDADES.

Entrada : 19/07/2018 18:34 Ult.Dist/Red: 09/08/2018 09:11 AC RELATOR

Val.Causa : Org.Julgador: 2A CIVEI.

Tx Judic. : Comarca:083 SANTA RITA - 2A. VAR VOLUMES: 2

Val.Caução:

Local : 013 COMARCA ORIG Temas:

Data Encam: 12/08/2019

Relator : 092 DES. JOSE AURELIO DA CRUZ

Situação: ATIVO

Revisor :

Ult. Mov. : 12/12/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CI

12/12/2018 RECEBIDOS OS AUTOS

12/12/2018 REMETIDOS OS AUTOS PARA COMARCA DE ORIGEM

Localizador:

PF3-RETORNA PF2-HIST PF4-PARTES PF5-TERMO PF6-PET PF10-RESU PF9-ENCERRA



REMESSA

Nesta data faço remessa destes
autos ao Dr.(a) Egídio Wilson
de Freitas
Pirópolis-PB, 27/08/2019.

Renato Lima dos
Técnico Judiciário





83

DATA

Aos 4 de setembro de 2019, foram-me entregues, estes autos da comarca de origem. E, para constar, assino este termo.

Analista/ Técnico(a)/ Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 4 de setembro de 2019, faço conclusão destes autos ao relator. E, para constar assino este termo.

Analista/ Técnico(a)/ Auxiliar Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DESPACHO

Apelação Cível nº 5000412-39.2015.815.0481
Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz
Apelante: José Carlos Felipe de Brito
Advogado: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB nº 16.928)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Procuradora: Rostantd Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por José Carlos Felipe de Brito em face da sentença proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Pilões, Iano Miranda dos Anjos, que indeferiu a petição inicial da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, por ele ajuizada contra a Seguradora Líder, ora apelada, uma vez que o autor, vítima de acidente automobilístico, mesmo tendo sido devidamente intimado, não comprovou possuir carteira nacional de habilitação, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito (fls. 17/18).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a Lei do DPVAT determina o pagamento da indenização mediante prova do acidente e do dano por ele provocado, não mencionando a necessidade de comprovação da habilitação do condutor. Por esses motivos, pediu o provimento do apelo para anular a sentença e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação (fls.20/24).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, sem manifestação de mérito (fls. 32/35).

Após o retorno dos autos para cumprimento ao art. 331, §1º, do CPC, a promovida foi citada e apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, a ausência de direito do autor e a necessidade de manutenção da sentença, ou, alternativamente, a manutenção da extinção do processo, devido a ausência de laudo de exame de corpo de delito do IML/perícia (fls. 44/54).



Inclua-se em pauta.

João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

14- APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000412-39.2015.815.0481.
(14)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

'DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME'.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Participaram do julgamento Exmo Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de dezembro de 2019.

Dayse Feitosa Negócio Torres
SUPERVISORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 5000412-39.2015.815.0481

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: José Carlos Felipe de Brito

Advogado: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB nº 16.928)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Procuradora: Rostantd Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

OBRIGACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA APRESENTAR CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. CONDUTOR DE MOTOCICLETA INABILITADO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE. ELEMENTO EXIGIDO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO APELO.

1. Com efeito, ao contrário do que decidido na sentença, "a Lei 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação da carteira nacional de habilitação para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade de comprovação do acidente e do dano dele decorrente, pois não se trata de seguro voluntário e contratual, mas de seguro compulsório, com finalidade social" (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042685-0/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019).



2. Provimento do apelo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo, com sua regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por José Carlos Felipe de Brito, em face da sentença proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Pilões, Iano Miranda dos Anjos, que indeferiu a petição inicial da presente ação de cobrança de seguro DPVAT, por ele ajuizada contra a Seguradora Líder, ora apelada, uma vez que o autor, vítima de acidente automobilístico, mesmo tendo sido devidamente intimado, não comprovou possuir carteira nacional de habilitação, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito (fls. 17/18).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a Lei do DPVAT determina o pagamento da indenização mediante prova do acidente e do dano por ele provocado, não mencionando a necessidade de comprovação da habilitação do condutor. Por esses motivos, pediu o provimento do apelo para anular a sentença e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação (fls. 20/24).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, sem manifestação de mérito (fls. 32/35).

Após o retorno dos autos para cumprimento ao art. 331, §1º, do CPC, a promovida foi citada e apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, a ausência de direito do autor e a necessidade de manutenção da sentença, ou, alternativamente, a manutenção da extinção do processo, devido a ausência de laudo de exame de corpo de delito do IML/perícia (fls. 44/54).

É o relatório.

VOTO

Historiando a lide, tem-se que o recorrente ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT aduzindo que, após perder o controle da motocicleta que pilotava na cidade de Pilões/PB, caiu e sofreu fratura no membro esquerdo,



tendo ficado com funções comprometidas consoante documentos juntados aos autos.

O juízo *a quo*, por sua vez, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c 321, parágrafo único e 330, IV do CPC, por compreender que a carteira nacional de habilitação do condutor constitui documento indispensável à propositura da ação.

Todavia, o caso é de provimento do apelo.

A jurisprudência pacífica perfilha no sentido de que a ausência de habilitação não impede o recebimento da indenização de seguro DPVAT, porquanto a Lei 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação da carteira nacional de habilitação para o recebimento da indenização, na medida em que, consoante dispõe o respectivo art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Vale dizer, basta que o acidente de trânsito tenha sido causa determinante da debilidade total ou parcial permanente para justificar a indenização do Seguro Obrigatório denominado DPVAT.

Outrossim, a condução de motocicleta sem habilitação é infração administrativa (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro), não podendo o julgador equipará-la a ilícito penal, por ausência de previsão legal, para fins de afastar o direito ao recebimento do DPVAT.

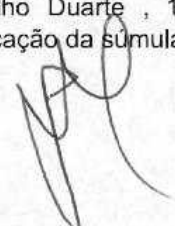
Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, consoante elucidam os recentes julgados do TJMG e TJRS:

DPVAT - COBRANÇA - MOTORISTA INABILITADO - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NA LEI N. 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Não ofende o artigo 93, IX, da CF a decisão que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta. **A Lei 6.194/74 não obriga o beneficiário à apresentação da carteira nacional de habilitação para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade de comprovação do acidente e do dano dele decorrente, pois não se trata de seguro voluntário e contratual, mas de seguro compulsório, com finalidade social.**

[...]

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042685-0/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019)

Grifei



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR - PRECLUSÃO LÓGICA - SEGURADO - **FALTA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR - INDIFERENÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - CABIMENTO.**

1- Não se há de falar em cerceamento de defesa se a parte concorda com o resultado da perícia (preclusão lógica), mas diante do resultado desfavorável da sentença, alega existir pontos divergentes no laudo pericial.

2- **"Conquanto a Carteira Nacional de Habilitação seja indispensável para a condução de veículo automotor, a simples falta de tal documento não caracteriza a culpabilidade do motorista inabilitado para fins de recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT"** (TJMG - Apelação Cível 1.0134.14.011669-7/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 19/10/2018).

[...]

(TJMG - Apelação Cível 1.0480.15.017846-9/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019)

Grifei

E, em igual sentido, a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta Segunda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA PREFERENCIAL. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE CNH. ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT.

O simples fato de alguém não possuir *carteira de habilitação* para dirigir veículo não é elemento suficiente para lhe atribuir responsabilidade pela ocorrência do sinistro, por se tratar de infração administrativa que não induz presunção de culpa. Ratificada a condenação nos danos materiais, pois as notas fiscais apresentadas pelo autor são condizentes com a descrição dos serviços realizados e as estimativas trazidas pela demandada não se constituem em meio idôneo para comprovar o alegado excesso na quantificação dos danos. Incabível determinar o abatimento do seguro DPVAT como pretendido pela apelante, considerada a ausência de prova de que a parte tenha recebido o valor em questão. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70071819692, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 16-03-2017)

Grifei

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CASSOU A SENTENÇA QUE HAVIA EXTINGUIDO O PROCESSO POR CONSIDERAR A PARTE AUTORA ILEGÍTIMA - CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO HABILITADO - IRRELEVÂNCIA -



88
AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. - AGRAVO DESPROVIDO.

A ausência de habilitação não impede o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores, configurando mera infração administrativa. Não tendo os agravantes trazido aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005278220148150481, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 10-10-2017),

Grifei

PROCESSUAL CIVIL - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Sentença - Condução inabilitada de veículo - Ilegitimidade ativa - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Irresignação - Infração administrativa que não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT - Legitimidade ativa reconhecida - Reforma da r. sentença - Ausência de perícia - Processo que não se encontra em condições de julgamento do mérito - Prosseguimento do feito no primeiro grau.

- O ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT não comporta a exigência de que a direção do veículo se dê por condutor habilitado, ainda que o sinistro ocorra tendo o acidentado na direção do veículo.

- A infração administrativa, condução de motocicleta sem habilitação, não obsta que a parte interessada busque em juízo o pagamento da indenização do seguro DPVAT, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa.

- Reconhecida a legitimidade ativa e, verificando a ausência de perícia nos autos, o processo não se encontra maduro para julgamento do mérito, sendo incabível a apreciação meritória em Segunda Instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do NCPD, de modo que se confere prosseguimento ao feito no primeiro grau.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003277520148150481, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, j. em 04-04-2017)

Grifei

Por outro lado, ao contrário do alegado nas contrarrazões, a questão relativa ao laudo de exame de corpo de delito do IML/perícia é matéria relativa à instrução processual, não sendo o momento oportuno para respectiva apreciação.

Por fim, ressalte-se que não obstante a extinção do processo, sem resolução do mérito, verifica-se que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que resta inaplicável o art. 1.013, §3º, do CPC e, por conseguinte, a ação deve retornar ao Juízo *a quo* para regular processamento.

Em assim sendo, conforme entendimento acima esposado, deve ser dado provimento ao recurso, e se anular a sentença recorrida, haja vista que a



falta de habilitação do condutor não implica na impossibilidade de pagamento da indenização do seguro DPVAT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à comarca de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.

É como voto.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Além do Presidente, relator deste processo, participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, **17 de dezembro de 2019.**

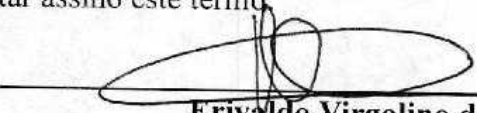
DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR



89

DATA

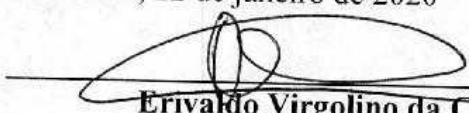
Em 22 de janeiro de 2020 foram-me entregue estes autos. E, para constar assino este termo.



Erivaldo Virgolino da Costa

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO/DECISÃO foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21 de janeiro de 2020, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11.2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 22 de janeiro de 2020



Erivaldo Virgolino da Costa





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



90
M

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **11 de Fevereiro de 2020** decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do(a) **ACORDAO DE fls.**

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **17 de Março 2020**

Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciária

REMESSA

Aos **17 dias do mês de Março de 2020**, faço remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Unica da Ciomarca de Pilões- PB** E, para constar, assino este termo.

Mariene de Lima Araújo
Analista Judiciária



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE GUARABIRA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: CADASTRAMENTO - 30/11/2015 00 horas 00 minutos

Processo: 0002455-61.2015.815.0181

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 135000,00

Serie : 15

Autor : JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 4A. VARA DE GUARABIRA

Juiz : ISABELLE DE FREITAS BATISTA AR

Promotor:



DATA

Nesta data, recebi o(s) presente(s)
auto(s).

Guarabira, 03/08/2020

Analista Técnico

CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi com a baixa dos presentes autos
juntos aos registros do SISCODM, bem como seu arquivamento,
confrontada data transação judicial. Dou Fê.

a. 28/08/2020

Analista Judiciário(a)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

4ª Vara Mista de Guarabira

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP:
58200-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002455-61.2015.8.15.0181

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002455-61.2015.8.15.0181** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

GUARABIRA, 9 de setembro de 2020.

LIDIANE CRISTYNA GUILHERME DE CARVALHO
Técnico Judiciário

anexo

BALBINS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Dr. Dartwnz Wamberto Barbosa Sales
Dr. Emmanuel Saraiva Ferreira
Avenida Floriano Peixoto, 4519,
Malvinas – Campina Grande/PB
(84) 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA MISTA DE
GUARABIRA, PARAÍBA.**

PROCESSO: 0002455-61.2015.8.15.0181.

Douto Julgador,

JOSE CARLOS FELIPE DE BRITO, já devidamente qualificado (a) nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra demandada, em tramite perante este r. Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO E PEDIDO DE PROVA PERICIAL**, expondo e ao final requer:

1. Compulsando os autos se verifica que o mesmo retornou do Tribunal de Justiça, o qual anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.
2. Atesta o Promovente que não houve sequer realização de perícia na esfera administrativa, tampouco no presente processo, sendo imperioso o aprazamento de perícia para fins de instrução.
3. **Assim, Requer a nomeação de perito de confiança do Juízo, para realização de perícia médica e constatação das lesões sofridas pelo Demandante, com honorários a serem suportados pela Ré, face a incapacidade financeira do Demandante e beneficiário da justiça gratuita, no intuito de comprovar sua debilidade REAL, em virtude do acidente de trânsito, requerendo ainda:**

a) Que o Perito designado responda os seguintes quesitos:

1. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?
2. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
3. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
4. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados?
5. Em caso de lesão no punho, joelho, cotovelo, ombro, tornozelo e pé, qual a repercussão de tais lesões nos membros inferiores ou superiores como um todo?
6. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro?

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande/PB, em 09 de setembro de 2020.

Dr. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846